QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0070316-28.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
AGRAVADA: DANÚZIA DE CASTRO ALMEIDA PEREIRA
RELATOR: DES. SÉRGIO SEABRA VARELLA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e **FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA**, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes, no bojo de ação em fase de cumprimento de sentença, nos seguintes termos (indexador 498 dos autos de origem):

> 1. Não assiste razão o Estado do Rio de Janeiro às fls. 489-490, uma vez que ocorreu a devida intimação na forma do art. 535 sobre os honorários advocatícios sucumbenciais de 10% através da decisão de fls. 457, conforme certidão de fls. 467.
>
> Pelo que, intime-se o Estado do Rio de Janerio para comprovar o pagamento da RPV de fls. 478, no prazo de 5 (cinco) dias.
>
> 2. Diante da concordância da Exequente, retifique-se a prévia do precatório, conforme requerido pelo Estado do Rio de Janeiro às fls. 489-490.

Irresignados, os executados interpuseram o presente recurso, sob o fundamento de que o mandado de intimação para pagamento via RPV teria sido indevidamente expedido, razão pela qual deveria ser recolhido (indexador 2).

Assevera que, no caso em apreço, "*o montante global da execução ultrapassa o limite legal para RPV, impondo-se, portanto, o processamento pelo rito de precatório. Ademais, o mandado de fls. 478 foi expedido sem prévia intimação do Estado para se manifestar acerca da execução de honorários advocatícios*".

Por tais razões, requer, além da concessão do efeito suspensivo, o provimento do recurso, reformando-se a decisão agravada.

É O BREVE RELATÓRIO.

SERGIO SEABRA VARELLA:14056 Assinado em 23/11/2026 17:55:04
Local: GAB. DES. SERGIO SEABRA VARELLA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
11
Carimbado Eletronicamente

Como se sabe, a interposição do recurso, por si só, não impede a eficácia da decisão proferida, salvo disposição legal ou decisão judicial. Pode, contudo, o Relator suspender a eficácia da decisão impugnada (art. 995, *caput* e parágrafo único, do CPC) ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal (art. 1.019, I, do CPC).

Nessa perspectiva, a concessão do pedido liminar impõe a demonstração da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, conforme esclarece a doutrina:

> "A suspensão da decisão recorrida por força de decisão judicial está subordinada à demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o fumus boni iuris recursal) e do perigo na demora (periculum in mora). Como o direito brasileiro admite expressamente tutela contra o ilícito (art. 497, parágrafo único, CPC), é um equívoco imaginar que apenas a tutela de urgência contra o dano ("risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação") justifica a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Se há iminência da prática, reiteração ou continuação de um ato ilícito ou se é urgente a remoção do ilícito, esses fatos servem igualmente para evidenciar a necessidade de tutela de urgência capaz de justificar a concessão de efeito suspensivo. O que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal, é a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal" (Marinoni, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil Comentado).

Na origem, trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia a revisão do valor recebido a título de gratificação de regência de classe (parcela "Direito Pessoal Magistério A3 L2365").

Processada a demanda, foi proferida sentença de parcial procedência, cuja parte dispositiva é a seguinte (indexador 212 dos autos de origem):

> Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar que os réus promovam à imediata correção dos proventos da parte Autora imediata correção de seus proventos em relação à vantagem denominada "Direito Pessoal Magistério A3 L2365", com base nos índices gerais aplicados aos vencimentos dos professores públicos estaduais, nos termos do decidido no IRDR nº 0026631-20.2016.8.19.0000 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS veiculados na inicial, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para CONDENAR OS RÉUS: I) A promoverem a revisão do benefício previdenciário da servidora inativa demandante, especificamente no que se refere à vantagem pessoal identificada sob a rubrica DIR. PESSOAL MAGIST. A3 L2365, devendo o referido reajustamento observar os índices gerais aplicados aos vencimentos dos professores públicos estaduais ao longo dos anos; e II) a pagarem à parte autora o valor das diferenças apuradas a partir da revisão ora determinada, observada a prescrição quinquenal, a serem liquidadas em sentença, valor que deverá ser monetariamente atualizado pelo IPCA-E desde o vencimento e sobre o qual deverão incidir juros legais na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, desde a citação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O recurso de apelação manejado foi desprovido, mas a sentença foi parcialmente reformada em sede de remessa necessária (indexador 379 dos autos de origem):

> Por tais razões e fundamentos, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO,** mantendo a sentença tal como lançada.
>
> Diante da sucumbência dos réus em sede de apelo, majora-se os honorários advocatícios em grau recursal, que ainda serão fixados, em 2% (dois por cento), sobre o valor que será apurado em fase de liquidação de sentença, na forma estabelecida pelo Juízo a quo, nos termos do que dispõe o art. 85, § 4º, inciso II e §11, do CPC.
>
> Quanto à condenação dos réus ao pagamento das parcelas atrasadas, também deve ser **REFORMADA A SENTENÇA, EM REMESSA NECESSÁRIA**, para determinar que honorários advocatícios incidam sobre o valor do pagamento das prestações vencidas até a prolação da sentença, nos moldes do enunciado nº 111 da súmula do STJ, bem como para determinar, ainda que, a partir de 09/12/2021, os juros de mora e a correção monetária devem ter como base de cálculo a taxa SELIC, nos termos da EC 113/2021. No mais, mantém-se a sentença.

Certificado o trânsito em julgado (indexador 414 dos autos de origem), foi deflagrada a fase de cumprimento de sentença, oportunidade na qual a exequente apontou como devido o montante de R$ 217.319,27 (duzentos e dezessete mil, trezentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), consoante indexador 421 dos autos de origem.

No evento 457 dos autos originários, o Juízo proferiu decisão determinando a intimação dos executados, na forma do art. 534 do CPC:

> 1) Considerando o valor apresentado para fins de liquidação, fixo os honorários de sucumbência no patamar de 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §3º, I, do CPC.
>
> 2) No que se refere ao pedido de cumprimento de sentença para fins de pagamento de quantia certa, intime-se a parte devedora, preenchidos os requisitos do artigo 534 do CPC, para que apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
>
> Transcorrido o prazo sem impugnação ou preclusa a decisão a ela referida, o que deverá ser certificado, proceda-se em conformidade com a regra do artigo 535, parágrafo 3º do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13
Carimbado Eletronicamente

> CPC, expedindo-se RPV ou PRECATÓRIO, conforme o caso, observando-se o regramento do artigo 100, §4º da Constituição da República.
>
> No caso de RPV, fica o ente público advertido, desde logo, de que transcorrido in albis o prazo previsto para pagamento, será realizada constrição eletrônica. Findo esse prazo, certifique-se e voltem de imediato para decisão.
>
> No caso de precatório, após expedido, deverá o Cartório arquivar o processo em local próprio para aguardar a comunicação de pagamento que, tão logo seja realizada, deverá ensejar o retorno deste à conclusão para extinção.

Intimados, os executados apresentaram petição noticiando "*o cumprimento da decisão judicial*" (indexador 460 dos autos de origem).

Já no indexador 469 dos autos de origem, a Serventia certificou que a parte executada, embora intimada para pagamento da quantia, não se manifestou, oportunidade em que os autos foram encaminhados para "*digitação da RPV/Precatório, conforme decisão de index 457*".

No indexador 471 dos autos de origem, foi expedida prévia de precatório, ao passo que, no indexador 474, determinou-se a intimação das partes para se manifestarem sobre a prévia.

No indexador 478 dos autos de origem, foi expedido mandado de intimação para pagamento, via RPV, da quantia fixada a título de honorários sucumbenciais, no valor de R$ 21.731,92 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos).

Posteriormente, os executados apresentaram petição nos autos de origem, pleiteando o recolhimento do mandado de RPV, alinhavando os argumentos também expedidos nesta presente via recursal.

Nesse contexto, foi manejado este agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, almejando a reforma da decisão hostilizada.

No entanto, por meio de um juízo cognitivo sumário, verifica-se que não se revela cabível a concessão do efeito suspensivo vindicado.

Isso porque, da análise dos autos, observa-se que os executados, em 05/02/2026, foram intimados para se manifestarem acerca dos honorários advocatícios,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14
Carimbado Eletronicamente

fixados na decisão de indexador 457 dos autos de origem, conforme se observa da certidão de indexador 468:

(decisão de indexador 457)

1) Considerando o valor apresentado para fins de liquidação, fixo os honorários de sucumbência no patamar de 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §3º, I, do CPC.

2) No que se refere ao pedido de cumprimento de sentença para fins de pagamento de quantia certa, intime-se a parte devedora, preenchidos os requisitos do artigo 534 do CPC, para que apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo sem impugnação ou preclusa a decisão a ela referida, o que deverá ser certificado, proceda-se em conformidade com a regra do artigo 535, parágrafo 3º do CPC, expedindo-se RPV ou PRECATÓRIO, conforme o caso, observando-se o regramento do artigo 100, §4º da Constituição da República.

No caso de RPV, fica o ente público advertido, desde logo, de que transcorrido in albis o prazo previsto para pagamento, será realizada constrição eletrônica. Findo esse prazo, certifique-se e voltem de imediato para decisão.

No caso de precatório, após expedido, deverá o Cartório arquivar o processo em local próprio para aguardar a comunicação de pagamento que, tão logo seja realizada, deverá ensejar o retorno deste à conclusão para extinção.

(certidão de indexador 468)

Processo: 0022589-46.2017.8.19.0014
Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA VIA DOMICÍLIO JUDICIAL ELETRÔNICO

Certifico que a parte/órgão PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-PGE foi intimado(a) via Domicílio Judicial Eletrônico, em 05/02/2026, na forma do artigo 18 da Resolução CNJ nº 455/2022, com a redação dada pela Resolução CNJ nº 569/2024.

1) Considerando o valor apresentado para fins de liquidação, fixo os honorários de sucumbência no patamar de 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §3º, I, do CPC.

Como se vê, a decisão de indexador 457 consignou expressamente que, "*transcorrido o prazo sem impugnação ou preclusa a decisão a ela referida*", deveria ser expedida RPV. Ademais, alinhavou a possibilidade de constrição eletrônica em caso de não pagamento da RPV no prazo legal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

Todavia, embora intimada a parte executada, não se antevê nos autos de origem qualquer impugnação ao cumprimento de sentença, tendo a Serventia certificado no indexador 469 que "*o executado, intimado para pagamento de quantia certa (ID 468), não se manifestou*".

Assim, em 04/05/2026, foi expedido o mandado de intimação para pagamento, via RPV, do montante a título de honorários advocatícios.

Além disso, malgrado o crédito principal se submeta ao regramento constitucional dos precatórios, a expedição de RPV autônoma relativa aos honorários advocatícios encontra respaldo no que restou fixado no Tema nº 608 do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

> Não há impedimento constitucional, ou mesmo legal, para que os honorários advocatícios, quando não excederem ao valor limite, possam ser executados mediante RPV, ainda que o crédito dito 'principal' observe o regime dos precatórios.

Vale salientar que, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o art. 1º da Lei Estadual nº 7.507/16 estabelece que serão consideradas de pequeno valor as obrigações decorrentes de condenações transitadas em julgado cujo valor não ultrapasse 20 salários-mínimos.

Tal limite restou observado pela RPV em comento, já que expedido no valor de R$ 21.731,92 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos).

No mais, a expedição de RPV, tal como determinado na presente demanda, ao que parece, está em alinho com julgados deste Tribunal de Justiça, valendo-se colacionar a título de exemplo o seguinte:

> Agravo de Instrumento. Decisão que indeferiu a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV para o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Inconformismo do credor. In casu, trata-se de crédito pertencente ao advogado, podendo ser executado nos próprios autos em que este tenha atuado ou em ação distinta. Artigos 23 e 24, § 1.º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994. **Verba autônoma, de natureza alimentar, a qual não se confunde com o débito principal**, sendo passível de requisição específica e independente daquela correspondente à condenação devida à parte. Súmula Vinculante 47 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, **a vedação de fracionamento, repartição ou quebra do valor executado, constante do artigo 100, § 8.º, da Constituição Federal, toma por base a titularidade, visando evitar que o mesmo credor utilize de maneira simultânea os sistemas de RPV e de precatório.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> **Assim, considerando que os honorários do advogado, na espécie, não excedem o teto do ente federativo, não há óbice constitucional, nem legal para o requerimento de expedição de requisitório de pequeno valor. Credores que devem ser analisados individualmente e de forma independente. Tema 608 do Superior Tribunal de Justiça**. Ausência de manifestação ou de inclusão da verba sucumbencial nos cálculos destinados à apuração do montante devido à parte que não impede a sua posterior requisição. Inocorrência de preclusão. Reforma do decisum que se impõe. Provimento do recurso, para o fim de determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios sucumbenciais por meio da expedição de RPV.
> (0045112-79.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 18/08/2026 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

Nesse sentido, ao menos por ora, tem-se que o *decisum* hostilizado foi prolatado em observância aos regimes legal e constitucional aplicáveis à hipótese, bem como à jurisprudência do STJ e desta Corte.

Logo, não restaram caracterizados os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo pugnado, notadamente a probabilidade do direito, na forma do que exige art. 300, *caput*, do CPC.

Por tais razões e fundamentos, **INDEFERE-SE O EFEITO SUSPENSIVO**.

Intime-se a agravada, na forma do art. 1.019, II, do CPC.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **SÉRGIO SEABRA VARELLA**
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ